DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5388/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/16991/2016
PROTOCOLO	: 1727014
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV
RESPONSÁVEL	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO	: JAIR ANASTÁCIO PEREIRA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV**, ao servidor **Sr. Jair Anastácio Pereira**, ocupante do cargo de Fiscal Tributário Estadual, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 5, fls. 39/40, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
43 (quarenta e três) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias	16.035 (dezesseis mil e trinta e cinco) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua **Análise ANA - ICEAP - 12118/2018**, peça nº 11, manifestou-se pelo **Não Registro da Concessão da Aposentadoria** do servidor acima identificado, em virtude do valor fixado na apostila de proventos não estar em conformidade com o cálculo incidente sobre o referido vencimento base.

Já o Ilustre Representante do MPC, por meio do seu **Parecer PAR - 2ª PRC – 9925/2019**, peça nº 12, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no do art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou ao Exmo. Senhor Conselheiro Relator, a intimação do jurisdicionado para manifestação acerca das irregularidades/considerações apontadas na análise da equipe técnica da ICEAP.

Acolhendo a solicitação do Ilustre MPC, através do **Despacho DSP - G.MCM - 31118/2019**, determinou-se a intimação do Sr. Jorge Oliveira Martins, Diretor Presidente da AGEPREV, através do Termo de Intimação INT - G.MCM - 13025/2019, peça nº 16, para no prazo regimental, apresentar defesa acerca das irregularidades.

Em sede de resposta à intimação, o responsável compareceu aos autos através do ofício nº 2081/DIRB/GAB/AGEPREV/2019, apresentando sua defesa e fazendo juntada dos documentos, peças nº 20, sanando assim, as irregularidades apontadas.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua **Análise ANA – DFAPGP – 10335/2019**, peça nº 22, e o Ilustre MPC, por meio do seu **Parecer PAR-2ª PRC-5212/2020**, peça nº 23, manifestaram-se pelo **REGISTRO** da referida aposentadoria em cumprimentos as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constata-se que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição, do servidor **Sr. Jair Anastácio Pereira**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto com fulcro no art. 73 e 78, ambos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e na inatividade perceberá proventos integrais, conforme Decreto "P" nº 3.506/2016, de 02 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 9.228, de 15 de agosto de 2016, peça nº 8.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	**Data**
Publicação	15/08/2016
Prazo de Remessa	30/08/2016
Remessa	24/08/2016

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição do servidor **Sr. Jair Anastácio Pereira**, ocupante do cargo de Fiscal Tributário Estadual, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, com fulcro no artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, I, do RITCE/MS;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Ass